



PIAUI



D I Á R I O O F I C I A L

ANO LXXVII - 119º DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 19 de maio de 2008 - Nº 92

TERESINA - PIAUÍ

LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 13.069, DE 19 DE MAIO DE 2008.

Aprova o Regulamento do Serviço Semi-Urbano de Transporte Intermunicipal de Passageiros da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico da Grande Teresina (RIDGT) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição do Estado, nos termos da Lei Estadual nº 5.674, de 01 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Serviço Semi-Urbano de Transporte Intermunicipal de Passageiros da Região Integrada de Desenvolvimento Econômica da Grande Teresina (RIDGT) na modalidade Rodoviário,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Serviço Semi-Urbano de Transporte Intermunicipal de Passageiros da Região Integrada de Desenvolvimento Econômica da Grande Teresina na modalidade Rodoviário na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seus anexos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 19 de maio de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

REGULAMENTO DO SERVIÇO SEMI-URBANO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICA DA GRANDE TERESINA NA MODALIDADE RODOVIÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Serviço Semi-Urbano de Transporte Intermunicipal de Passageiros da Região Integrada de Desenvolvimento Econômica da Grande Teresina na modalidade rodoviário, instituído pela Lei nº 5.674, de 01 de agosto de 2007, é composta pelos municípios de Altos, União, José de Freitas, Curralinhos, Demerval Lobão, Monsenhor Gil, Beneditinos, Coivaras, Lagoa Alegre, Lagoa do Piauí, Miguel Leão, Pau D'Arco, outros que venham a ser desmembrados, e pelos municípios abrangidos pelo que dispõe a Lei nº 5.745, de 7 de fevereiro de 2008.

Parágrafo único. O Serviço Semi-Urbano de Transporte Intermunicipal de Passageiros da Região Integrada de Desenvolvimento Econômica da Grande Teresina na modalidade rodoviário, inclusive os Terminais Rodoviários de Passageiros, reger-se-ão por este Regulamento e demais normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, em especial pelas Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei nº 5.047, de 01 de fevereiro de 1999, Lei nº 5.674, de 01 de agosto de 2007, e suas modificações e regulamentos.

Art. 2º Compete ao Estado do Piauí explorar, fiscalizar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos ao Transporte Intermunicipal de Passageiros e aos Terminais Rodoviários de Passageiros, conforme o disposto no rt. 189 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Transportes do Estado do PIAUÍ – SETRANS-PI fiscalizar o cumprimento da Lei nº 5.674, de 01 de agosto de 2007, bem como regular sua observância por meio da expedição de Resoluções;

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Serão consideradas, para efeito deste Regulamento, as seguintes definições:

I - atraso de horário:

a) **no regime de frequência:** a partida de veículo realizada fora do horário programado correspondente ao índice acima de 10 % destes horários durante o dia em cada linha.

b) **no regime de horário:** partida do veículo entre 10 (dez) a 30 (trinta) minutos, após o horário estabelecido;

II - **autorização:** ato unilateral pelo qual o Estado do Piauí, através do órgão ou entidade competente, discricionariamente, faculta o exercício de atividade, em caráter precário por tempo determinado;

III - **bagageiro:** compartimento destinado exclusivamente ao transporte de volumes ou bagagens, com acesso pela parte externa do veículo;

IV - **bagagem:** conjunto de objetos de uso pessoal que acompanham o passageiro devidamente acondicionado, transportados gratuitamente no porta-embulho ou no bagageiro do ônibus;

V - **bilhete de passagem:** documento que comprova o contrato de transporte entre a transportadora e o usuário do serviço;

VI - **carga:** mercadoria despachada acompanhada de nota fiscal.

VII - **concessão de serviço:** a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

VIII - **concessionária:** pessoa jurídica legalmente constituída para o exercício de atividade econômica de transporte de pessoas, sob a forma de empresa proprietária ou detentora do arrendamento mercantil do veículo de aluguel, titular da autorização para a prestação do serviço de que trata este Decreto;

IX - **concorrência ruinosa:** exploração do serviço de transporte de passageiros por linha regular sem observância das normas deste regulamento;

X - **demanda:** volume de passageiros potenciais por itinerário considerado;

XI - **encomenda:** É a bagagem desacompanhada.

XII - **frequência:** número estabelecido de viagens por unidade de tempo ou período fixado;

XIII - **fretamento contínuo:** serviço autorizado a empresas cadastradas pela SETRANS/PI, destinado ao deslocamento de empregados e servidores de pessoas jurídicas privadas ou públicas, bem como de grupo de pessoas matriculadas ou inscritas em estabelecimento de ensino, desde que comprovado o vínculo, em caráter habitual, mediante contrato e emissão de documento fiscal, relação nominal dos transportados todos de porte obrigatório, com pontos de origem e destino preestabelecidos, não aberto ao público, vedado qualquer característica de transporte público;

XIV - **fretamento eventual:** serviço autorizado pela SETRANS/PI, destinado ao deslocamento eventual, não aberto ao público, de grupo fechado de pessoas devidamente identificadas em relação nominal e mediante emissão de documento fiscal apropriado, ambos de porte obrigatório no veículo, com finalidade turística, cultural, recreativa, religiosa ou assemelhada, com pontos de origem e destino preestabelecidos, sendo-lhe vedado praticar quaisquer características do serviço de transporte público, tais como, o embarque ou desembarque de pessoas nos terminais rodoviários de passageiros e suas áreas de entorno, e a cobrança individual de passagens;

XV - **frota:** conjunto de veículos da transportadora, cadastrado pelo poder concedente;

XVI - **horário:** momento de partida, trânsito e chegada, determinado pelo poder concedente;

XVII - **horário antecipado:** partida do veículo antes do horário determinado;

XVIII - **horário extra:** horário permitido pelo poder concedente, quando do aumento momentâneo da demanda junto ao horário.

XIX - **índice de aproveitamento:** relação entre o passageiro-equivalente e o número de lugares oferecidos;

XX - **infração:** ação ou omissão da transportadora ou de seus prepostos e empregados, que contrarie a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas modificações, à Lei Federal nº 8.987/95, à Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, à Lei nº 5.674, de 01 de agosto de 2007, a este Regulamento, a atos, normas ou instruções emitidos pelo Poder Concedente, e a demais normas legais, regulamentares ou pactuadas pertinentes;

XXI - **intervalo de horário:** tempo entre os horários de partidas regulamentares das linhas de cada transportadora.

XXII - **itinerário:** trajeto entre os pontos iniciais e terminais de uma linha previamente estabelecido pelo poder concedente e definido pelas vias e localidades atendidas;

XXIII - **linha:** transporte de passageiros entre municípios por itinerário e seções preestabelecidos;

XXIV - **linha experimental:** linha cujo serviço é outorgado para ser explorado por um período determinado, para verificação de sua viabilidade;

XXV - **linha radial:** linha que liga determinada localidade do Estado do Piauí aos Municípios que se caracterizam como pólo regional;

XXVI - **lotação:** número máximo permitido de passageiros por veículo;

XXVII - **motorista:** pessoa física, com vínculo empregatício, que presta serviço ao permissionário ou concessionário, indicado para conduzir o veículo de aluguel destinado ao serviço fretado, e que atenda as exigências do Código de Trânsito Brasileiro;

XXVIII - **omissão de viagem:** viagem não realizada ou quando a partida do veículo tiver atraso superior a 100% (cem por cento) do intervalo de tempo para o regime de frequência;

XXIX - **ônibus semi-urbano convencional:** veículo automotor de transporte coletivo de passageiros que apresente corredor central, uma ou mais portas e saídas de emergência, com ou sem mecanismo embarcado de controle de demanda, além das condições exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais normas pertinentes, obedecendo às